

**PROCESSO** - A. I. Nº 233099.3021/15-0  
**RECORRENTE** - MOBILE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0074-03/17  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 05/03/2018

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0004-12/18**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO SISTEMA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. GLOSA DO VALOR EXCEDENTE. Comprovados os erros de escrituração na DMA que induziram o autuante ao equívoco do lançamento. Mantida a decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão proferida pela 3ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão de fls. 285/89) que julgou Improcedente o Auto de Infração em referência, lavrado em 28/09/2015, com valor lançado de R\$101.169,28, acrescido da multa de 60%, por ter utilizado a maior crédito fiscal de ICMS antecipação parcial referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril de 2011, e de janeiro a março de 2012.

Após apresentação da defesa (fls.20/26) e da informação fiscal (fl. 81), com o pedido de diligência às fls. 85 e de nova informação fiscal às fls. 280, o Auto de Infração foi julgado Improcedente conforme voto abaixo, em resumo:

**VOTO**

*O Auto de Infração em lide, acusa o autuado ter utilizado a maior crédito fiscal de ICMS antecipação parcial referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, (infração 01.02.74), nos meses de abril de 2011 e janeiro a março de 2012. Nas razões defensivas, o autuado contestou a autuação dizendo que a acusação fiscal não procede, considerando que não cometeu a irregularidade que lhe foi imputada. Discorre minuciosamente, a respeito da composição dos valores levados a efeito como crédito em sua escrita fiscal, para cada mês de ocorrência apontado pela autuação.*

*Assim, o defendente explicou que o valor registrado no mês de abril de 2011, possuía a seguinte composição: (i) crédito das notas fiscais de devolução nº. 12.301 e 12.302 emitidas em 30/04/2011, com valor de R\$175.000,00 e ICMS destacado de R\$ 21.000,00 em cada nota fiscal, estes valores foram lançados em “Outros Créditos”; (ii) o crédito utilizado neste mês refere-se ao valor do ICMS antecipação parcial paga de R\$ 193.862,82 e R\$ 8.860,76 referente ao estorno de débito de notas fiscais com destaque de imposto emitidas indevidamente, em operações com peças para veículos automotores, com imposto pago antecipadamente por substituição tributária.*

*A respeito de mês de Janeiro/2012, explicou que o valor do suposto crédito fiscal indevido de R\$20.848,27, refere-se: (i) crédito oriundo de “FAZATLETA” e “FAZCULTURA” título nº 9413, valor de R\$ 471,26; (ii) e crédito originado de pagamento a maior referente nota fiscal nº. 15258, valor de R\$ 20.377,02 No que tange ao mês de fevereiro/2012, informou que o suposto débito de R\$14.090,97, refere-se: (i) a crédito de Incentivo Cultural valor de R\$ 2.650,64; (ii) crédito originado de transferência nota fiscal nº. 15258, valor de ICMS de R\$ 11.440,33. No que diz respeito ao mês de março/2012 explicou que o valor de R\$ 24.230,04, se refere a crédito oriundo de: (a) R\$4.272,23 – crédito de Incentivo Cultural; (b) R\$ 19.957,81 – Parte dos estornos de débito. Para todas as ocorrências, o defendente trouxe ao processo, os respectivos documentos que serviram de base para estas alegações.*

*O autuante na informação fiscal esclareceu que analisando detidamente cada alegação do autuado, reavaliando mês a mês, cada ocorrência, chegou a conclusão de que em relação as ocorrências de abril de 2011, janeiro e fevereiro de 2012 assiste razão ao autuado. No entanto, manteve seu entendimento com relação ao mês de março de 2012, sob a alegação de que o defendente não teria anexado os referidos documentos*

*fiscais com a descrição destes produtos. O presente PAF, em pauta suplementar, foi convertido em diligência, a fim de que o deficiente tivesse conhecimento dos termos da informação fiscal.*

*Em nova manifestação, o deficiente esclareceu, que a respeito do mês de março de 2012 o valor de R\$19.957,81 se refere a estorno de débito referente a substituição de peças em garantia aplicadas em sua oficina em veículos de clientes de outros Estados, quando em trânsito pela Bahia. Explicou que como estes produtos são tributados pelo regime de substituição tributária, sendo já ratificado pelo RICMS/BA tratar-se de operação interna, foi feito estorno do ICMS normal destacado indevidamente nas notas fiscais. Elaborou demonstrativo relacionando todas as notas fiscais pelo número, data, valor contábil, base de cálculo, alíquota aplicada, valor do ICMS. Juntou as notas fiscais e cópia do livro RAICMS fls. 111/258.*

*Desta oportunidade, em nova informação fiscal fl.280, o autuante declarou acatar as razões da manifestação do contribuinte quanto ao mês de março de 2012, no valor histórico de R\$24.230,04, uma vez que o mesmo apresentou todas as notas fiscais com as descrições dos produtos, sendo finalmente, possível constatar que as mesmas, se referem ao estorno de débito referente a substituição de peças em garantia. Acato as conclusões do autuante considerando que teve por base os livros e documentos fiscais apresentados pelo deficiente comprovando a legitimidade dos créditos registrados em sua escrita fiscal.*

*Observo que no presente caso, foram detectadas inconsistências nas DMAs do contribuinte, o que resultaria em outra infração, que seria passível da aplicação da penalidade prevista na alínea "c", inciso XVIII do art. 42 da Lei 7.014/96. Considerando que não há nos autos elementos a provar que o autuado teria de fato, se creditado indevidamente do ICMS antecipação parcial, conforme valor elencado no demonstrativo que suporta a acusação fiscal, como reclama o autuante, a pretensão fiscal revela-se insubstancial. Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em função de único lançamento de crédito fiscal indevido, supostamente pelos lançamentos a crédito, de pagamento de imposto devido por antecipação parcial, em valores superiores ao que foi efetivamente pago nas aquisições interestaduais.

À fl. 6 do PAF, consta demonstrativo com os valores de crédito antecipado e os valores pagos, resultando no exato valor da diferença lançada no auto de infração. Conforme se verifica na peça defensiva, o contribuinte explica as razões do desencontro de dados que levou o autuante a lavrar o auto de infração, a exemplo do mês de abril de 2011, em que foi lançado crédito fiscal de R\$193.862,82, pago por antecipação, tendo o autuante considerado que o crédito lançado teria sido de R\$235.862,82, numa diferença de R\$42.000,00 a maior.

É certo que o autuante se baseou no lançamento efetuado na DMA, conforme fls. 10 do PAF, tendo sido comprovado que houve erro na confecção da DMA, provando-se a diferença inexistente nos livros de apuração, sendo então sanada a DMA equivocada, mediante retificação. A diferença apurada, de R\$42.000,00 corresponde exatamente à devolução das mercadorias das notas fiscais anexadas às fl. 30/31, com créditos de R\$21.000,00 cada.

Tais créditos por equívoco foram lançados na DMA, comprovando-se a medida retificadora à fl. 32, com crédito fiscal exatamente no valor da antecipação parcial paga, de R\$193.862,82. Efetivamente não se comprovou a utilização dos créditos a maior lançados na DMA, se comprovando os erros que induziram o autuante ao equívoco do lançamento.

Os demais meses foram decorrentes de erros devidamente comprovados, inclusive mediante diligência fiscal ao autuante, em que este admite os equívocos ocorridos na escrituração fiscal, que levou ao lançamento de créditos indevidos.

Face ao exposto, entendo não haver reparos a fazer na Decisão de piso. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto e julgar o Auto de infração IMPROCEDENTE.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **233099.3021/15-0**, lavrado contra **MOBILE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS